



Excelentíssimo Senhor Vereador CELSO NASCIMENTO DAS MERCÊS

MD: Presidente da Câmara Municipal de São João de Pirabas

Câmara Municipal de São João de Pirabas
PROVADO EM PLENÁRIO
EM 02/10/2017
Presidente

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à superior consideração dessa douta Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 001/2006, de 26 de dezembro de 2006, Código Tributário Municipal.

Com o advento da Lei Complementar Nº. 157, que promoveu alterações na Lei Complementar n. 116/2003, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), os gestores municipais devem ficar atentos quanto às implicações na esfera municipal.

3

O Projeto de Lei Complementar foi aprovado, com ressalva dos vetos do Presidente da República (Veto Nº. 720), em 29 de dezembro de 2016, mas no dia 30 de maio de 2017 o Congresso Nacional derrubou o veto parcial e estabeleceu nova redistribuição do valor arrecadado com o tributo entre os municípios.

O fato é que várias alterações foram introduzidas na Lei Complementar Nº. 116/03 e necessitam da adoção de alguns procedimentos pelo gestor municipal.

Portanto, imprescindível que o gestor municipal deverá alterar o Código Tributário Municipal, de modo que adéque as alterações na redação e inclua as novas atividades como serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal.

Recomenda-se também que as atualizações nas respectivas leis municipais sejam feitas impreterivelmente até o início de outubro (2 de outubro de 2017) para que, respeitando



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

o princípio constitucional da anterioridade e o nonagesimal, a redação possa ter vigência em janeiro de 2018.

O Gestor Municipal deverá proceder às alterações nas alíquotas mínimas das atividades submetidas ao recolhimento do imposto, que também estão submetidas aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.

A lei prevê que a cobrança do ISS deve ser de 2% a 5%, mas algumas prefeituras recolhiam, na prática, menos de 0,5%, uma vez que descontavam da base de cálculo pagamentos de outros tributos, como PIS/Cofins.

Com a derrubada do Veto Nº 52/2016, o recolhimento do ISS será feito no município do domicílio dos clientes de cartões de crédito e débito, leasing e de planos de saúde, e não mais no município do estabelecimento que presta esses serviços.

Atualmente, a cobrança é feita no município onde a empresa prestadora do serviço está sediada.

Nesse condão cabe à Lei municipal incluir esses casos em que haverá alteração no recolhimento – leasing, franchising, planos de saúde e administradoras de cartões de crédito.

Na prática, fica assim: antes, quando qualquer pessoa comprava em determinada cidade com um cartão de crédito, o ISS recolhido seguia para o município de origem da instituição (administradora do cartão de crédito). **Com a mudança, o tributo arrecadado ficará na cidade em que foi efetuada a compra – algo que também ocorrerá em operações com cartões de débito, leasing, bem como planos de saúde.**

A nova Lei do ISS exige dos municípios importantes mudanças e adequações em suas respectivas leis. Assim, cabe ao gestor municipal adequar o Código Tributário Municipal a fim de contemplar as alterações.

Certo de poder contar com a contribuição de Vossas Excelências, no aperfeiçoamento do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar aos ilustres congressistas municipais, votos de consideração e respeito.

Gabinete do Poder Executivo Municipal

São João de Pirabas/PA, 21 de setembro de 2017.

Antônio Meneses Nascimento das Mercês
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 001 /2017.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 001/2006, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de São João de Pirabas estatui e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 001/2006, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 74-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

§ 3º. *A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.*

§ 4º *Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

São João de Pirabas/PA, 21 de setembro de 2017.

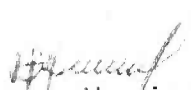

Antônio Menezes Nascimento das Mercês
Prefeito Municipal



TABELA I

LISTA ADICIONAL DE SERVIÇOS

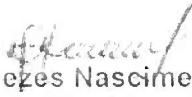
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

(LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 001 /2017)

16	16.01 -	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16	16.02 -	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	17.06 -	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);	5%

7

São João de Pirabas/PA, 21 de setembro de 2017.


Antônio Menezes Nascimento das Mercês
Prefeito Municipal